

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - n° 3115/73

PARECER CEE - n° 3151/73  
Aprovado por Deliberação  
Em 19/12/73

INTERESSADO: Ascension Guadalupe Rojas Zoccolo

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delator

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: ASCENSION GUADALUPE ROJAS ZOCCOLO, filho de Aristides Odin Rojas Velasques e de Maria Dayse de Rojas, nascido em Caracas, Venezuela, aos 21 de abril de 1957, domiciliado e residente à Rua Dr. Zuquim, n° 69, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso primário, com 6 series, em Caracas;

2 - concluiu, igualmente, a 1ª e 2ª séries de 1º ciclo da escola Secundaria em escolas da - Venezuela; estudou: Castelhana e Literatura (2 séries), Matemática (2 séries), Ciências Biológicas (2 séries), Geografia Universal (1 série); História da América e Universal (1 série), Formação Social Moral e Cívica (2 séries), Inglês (2 séries), Educação Artística (1 série), Trabalhos Manuais (1 série), e Educação Física (1 série) - A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE - n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: A vista do que foi exposto, sonos de Parecer que os estudos realizados por Ascension Guadalupe Rojas Zoccolo, na Venezuela, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau em 1974. O interessado sem prejuízo da continuação de seus estudos devera obter Aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que, não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de 2º grau.

São Paulo, em 19 de dezembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Egas Moniz Nunes, Isabel Sofia de Siqueira e Eloysio Rodrigues da Silva.

Sala nas Sessões, em 19 de Dezembro de 1373.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente